



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**1ª CÂMARA**

Processo TC nº 18.059/13

Objeto: Termo Aditivo

Órgão – Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN

Gestor Responsável: João Azevedo Lins Filho – Diretor Superintendente

Advogado: Não há

Contrato PJU Nº 022/2013 – Julgar regular os Termos Aditivos nºs. 01, 02, 03 e 04 quando satisfeitas as exigências legais pertinentes.

**ACÓRDÃO AC1 – TC - 03557 /2016**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referente ao Termos Aditivos nºs. 05, 06, e 07 ao Contrato nº PJU Nº 022/2013, decorrente do RDC 022/2013, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, que acresceu e suprimiu serviços da planilha inicial caracterizando alteração do valor e prazo do contrato, acordam os Conselheiros integrantes da CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) JULGAR REGULARES os Termos Aditivos sob exame;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

**Processo TC nº 18.059/13**

### **RELATÓRIO**

Trata o presente processo do exame de legalidade do Termos Aditivos n.ºs. 05, 06 e 07 ao Contrato n.º PJU N.º 022/2013, decorrente do RDC 022/2013, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, que acresceu e suprimiu serviços da planilha inicial acrescendo do valor inicial R\$ 3.995.872,47, passando o valor do contrato para R\$ 58.500.280,87 e alterando o prazo por mais 330 dias, conforme justificativa técnica, Parecer Jurídico, publicação do seu extrato de Aditivos, e documentação de comprovação de regularidade fiscal da empresa contratada.

De conformidade com parecer oferecido pelo órgão de instrução, foram observados os requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, verificando-se que os preços contratados se encontravam compatíveis com os praticados no mercado, razão pela qual não foi o processo previamente examinado pelo Ministério Público Especial

É o relatório.

É o relatório. Não foram os autos enviados para pronunciamento do MPJTCE.

### **VOTO**

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, quanto à observância dos requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) Julgue regulares os Termos Aditivos sob exame;
- c) Determinem o arquivamento dos autos.

É o voto!

**ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**  
Cons. em exercício - RELATOR

Assinado 16 de Novembro de 2016 às 10:14



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Novembro de 2016 às 09:37



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira  
Filho**  
RELATOR

Assinado 16 de Novembro de 2016 às 11:37



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO